



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852475 - RS (2025/0040744-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS - RS032882
AGRAVADO : DENISE CLARI FURTADO
ADVOGADOS : SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577
SIMONE FRANCO - RS040871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. HIPOTECA. SÚMULA 308/STJ. POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.200, 1.203 E 1.238 DO CC E 373, II, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

1. A mera existência de hipoteca ou litígios pretéritos envolvendo o imóvel, sem oposição direta ao atual possuidor, não caracteriza interrupção nem precariedade da posse para fins de usucapião extraordinária, conforme entendimento consolidado nesta Corte.
2. Incidência da Súmula 308/STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro não tem eficácia perante terceiros adquirentes, aplicável à hipótese de aquisição originária por usucapião.
3. Correta aplicação do art. 373, II, do CPC, uma vez que a recorrente não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.
4. Dissídio jurisprudencial não configurado por ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os precedentes apresentados e o acórdão recorrido.
5. Inexistência de abuso do direito de recorrer ou intuito protelatório. Multa por litigância de má-fé incabível.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852475 - RS (2025/0040744-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS - RS032882**
AGRAVADO : **DENISE CLARI FURTADO**
ADVOGADOS : **SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577**
: **SIMONE FRANCO - RS040871**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. HIPOTECA. SÚMULA 308/STJ. POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.200, 1.203 E 1.238 DO CC E 373, II, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

1. A mera existência de hipoteca ou litígios pretéritos envolvendo o imóvel, sem oposição direta ao atual possuidor, não caracteriza interrupção nem precariedade da posse para fins de usucapião extraordinária, conforme entendimento consolidado nesta Corte.
2. Incidência da Súmula 308/STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro não tem eficácia perante terceiros adquirentes, aplicável à hipótese de aquisição originária por usucapião.
3. Correta aplicação do art. 373, II, do CPC, uma vez que a recorrente não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.
4. Dissídio jurisprudencial não configurado por ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os precedentes apresentados e o acórdão recorrido.
5. Inexistência de abuso do direito de recorrer ou intuito protelatório. Multa por litigância de má-fé incabível.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (HABITASUL)**, contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS.

1. A ação que visa usucapir com base no art. 1.238 do CC, usucapião extraordinário, tem por requisito prova da posse de imóvel por quinze anos ininterruptos, sem oposição, independentemente de título e boa-fé.

2. Na hipótese do possuidor estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou ter realizado obras ou serviços de caráter produtivo, o prazo é reduzido para 10 anos, respeitada a regra de transição disposta no art. 2.209 do CC.

3. A hipoteca que não seja em favor da Caixa Econômica Federal por financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, ou a execução promovida pelo credor hipotecário em face do proprietário registral, não caracteriza oposição à posse de terceiro que comprove o tempo necessário à prescrição aquisitiva.

4. Circunstância dos autos em que se impõe a procedência da ação.

RECURSO PROVIDO.

Nas razões do agravo, **HABITASUL** apontou: **(1)** que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ; **(2)** que houve negativa de vigência aos artigos 1.200, 1.203 e 1.238 do Código Civil, bem como ao art. 373, II, do CPC, ao se reconhecer a posse como mansa e pacífica, mesmo diante da litigiosidade comprovada desde 1992, com a execução hipotecária e os embargos de terceiro; **(3)** que o acórdão recorrido diverge de precedentes do STJ e do TRF4, que vedam a usucapião de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), configurando dissídio jurisprudencial; **(4)** que a decisão agravada não enfrentou adequadamente os argumentos do recurso especial, violando o princípio da dialeticidade e o art. 1.029, §1º, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por **DENISE CLARI FURTADO (DENISE)** defendendo que: **(1)** o recurso especial busca reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; **(2)** não houve demonstração de dissídio jurisprudencial válido, por ausência de cotejo analítico e similitude fática; **(3)** a decisão recorrida aplicou

corretamente a legislação federal, não havendo negativa de vigência a dispositivos legais; **(4)** o recurso é manifestamente protelatório, devendo ser aplicada multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, **HABITASUL** apontou: **(1)** negativa de vigência aos artigos 1.200, 1.203 e 1.238 do Código Civil, ao se reconhecer a posse como mansa e pacífica, mesmo diante da litigiosidade comprovada desde 1992, com a execução hipotecária e os embargos de terceiro; **(2)** negativa de vigência ao art. 373, II, do CPC, pois a recorrente demonstrou fatos impeditivos e extintivos do direito da autora, como a litigiosidade da posse e a ausência de animus domini; **(3)** impossibilidade de usucapião de imóvel financiado com recursos do SFH, conforme precedentes do STJ e do TRF4, que vedam a aquisição de tais bens por usucapião, dada sua natureza pública e a precariedade da posse; **(4)** dissídio jurisprudencial com acórdãos do STJ e do TRF4, que reconhecem a impossibilidade de usucapião de imóveis vinculados ao SFH, mesmo quando preenchidos os requisitos do art. 1.238 do Código Civil.

Houve apresentação de contrarrazões por **DENISE**, defendendo que: **(1)** a decisão recorrida aplicou corretamente a legislação federal, reconhecendo a posse como mansa e pacífica com base nas provas dos autos; **(2)** o recurso especial busca reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; **(3)** não houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e similitude fática; **(4)** o recurso é manifestamente protelatório, devendo ser aplicada multa por litigância de má-fé.

Contextualização Fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de usucapião extraordinária ajuizada por DENISE CLARI FURTADO, visando à declaração de domínio sobre imóvel situado no loteamento Granja Esperança, em Cachoeirinha/RS, onde reside desde 2007. A autora alegou posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, por mais de 10 anos, tendo realizado benfeitorias no imóvel.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que a posse não era mansa e pacífica, diante da litigiosidade do bem, comprovada por ações

judiciais anteriores, como a execução hipotecária ajuizada pela HABITASUL em 1992 e os embargos de terceiro opostos por antigos ocupantes.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença, reconhecendo a prescrição aquisitiva. Fundamentou que a existência de hipoteca e ações judiciais anteriores não configuram oposição à posse da autora, pois estas não foram dirigidas contra ela. Além disso, destacou que a hipoteca não impede a usucapião, por se tratar de forma originária de aquisição da propriedade.

HABITASUL interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos legais e dissídio jurisprudencial, mas teve seu seguimento negado pela Vice-Presidência do TJRS, sob os fundamentos de que o recurso demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ) e não demonstrou dissídio jurisprudencial válido.

Objetivo Recursal

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, no qual se discute a possibilidade de usucapião de imóvel financiado com recursos do SFH e a caracterização da posse como mansa e pacífica.

O objetivo recursal é decidir se: **(i)** a posse da autora pode ser considerada mansa e pacífica, mesmo diante da litigiosidade alegada pela recorrente; **(ii)** a usucapião de imóvel financiado com recursos do SFH é juridicamente possível; **(iii)** houve negativa de vigência a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial válido.

(1) negativa de vigência aos artigos 1.200, 1.203 e 1.238 do Código Civil.

A alegação de negativa de vigência aos arts. 1.200, 1.203 e 1.238 do Código Civil não se sustenta. O acórdão recorrido aplicou corretamente o conceito de posse e os requisitos da usucapião extraordinária. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destacou que os litígios pretéritos – execução hipotecária de 1992 e embargos de terceiro opostos por antigos ocupantes – não se dirigiram à autora e, portanto, não caracterizaram oposição concreta à sua posse. Assim, a posse exercida por Denise desde 2007 permaneceu contínua, pacífica e com animus domini, com realização de benfeitorias, preenchendo os requisitos do art. 1.238 do Código Civil.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera existência de gravame hipotecário ou ações ajuizadas contra terceiros não interrompe nem precariza a posse do atual ocupante. Nesse ponto, aplica-se a Súmula 308 do STJ, segundo a qual “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”, entendimento que reforça a irrelevância do gravame hipotecário para impedir a

aquisição originária por usucapião. Ademais, precedentes da Corte reiteram que apenas atos inequívocos de turbação ou esbulho, dirigidos ao possuidor, poderiam descaracterizar a posse.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A usucapião extraordinária não tem o prazo prescricional interrompido quando a notificação do proprietário para a desocupação do bem é feita após o implemento dos requisitos aquisitivos. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o simples conhecimento informal do usucapiente acerca de eventual litigiosidade que recai sobre o imóvel, por si só, não é suficiente para ensejar a interrupção da prescrição aquisitiva, sobretudo quando se tratar de demanda de terceiros contra o antigo proprietário julgada extinta. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1381453 GO 2018/0268847-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2019).

Logo, a revisão pretendida pela agravante exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não há negativa de vigência aos dispositivos indicados, mas apenas inconformismo com a valoração jurídica feita pelas instâncias ordinárias.

(2) negativa de vigência ao art. 373, II, do CPC.

A tese de violação ao art. 373, II, do CPC não prospera. O acórdão recorrido observou corretamente a regra de distribuição do ônus da prova, ao reconhecer que a HABITASUL não demonstrou de forma eficaz os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela autora. Embora a recorrente tenha sustentado litigiosidade da posse e ausência de animus domini, os elementos constantes dos autos evidenciaram que a ocupação do imóvel por Denise transcorreu de maneira contínua, pacífica e com intenção de exercer domínio, desde 2007.

As ações judiciais pretéritas – execução hipotecária de 1992 e embargos de terceiro – não foram direcionadas contra a autora e, conforme registrado pelo Tribunal de origem, não interromperam nem precarizaram a posse exercida. Assim, não há falar em descumprimento do ônus probatório pela parte autora, pois não houve demonstração de oposição concreta e efetiva à posse que pudesse obstar a prescrição aquisitiva.

O STJ tem reiteradamente decidido que a mera alegação de litigiosidade remota ou de gravames registrados não é suficiente para afastar a presunção de continuidade e pacificidade da posse, sendo necessária a comprovação de atos inequívocos de turbação ou esbulho praticados contra o possuidor.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A usucapião extraordinária não tem o prazo prescricional interrompido quando a notificação do proprietário para a desocupação do bem é feita após o implemento dos requisitos aquisitivos . 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o simples conhecimento informal do usucapiente acerca de eventual litigiosidade que recai sobre o imóvel, por si só, não é suficiente para ensejar a interrupção da prescrição aquisitiva, sobretudo quando se tratar de demanda de terceiros contra o antigo proprietário julgada extinta. 3. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 1381453 GO 2018/0268847-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2019).

(3) impossibilidade de usucapião de imóvel financiado com recursos do SFH

A alegação de impossibilidade de usucapião de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não merece acolhida. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corretamente destacou que a hipoteca ou eventual execução promovida pelo agente financeiro não constituem obstáculo à usucapião quando o possuidor exerce posse mansa, pacífica e prolongada, com animus domini. A Súmula 308 do STJ reforça essa compreensão ao afirmar que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante terceiros adquirentes, entendimento que se estende à irrelevância do gravame hipotecário para o usucapiente.

Afasta-se, assim, a alegação de impossibilidade de usucapião de imóvel vinculado ao SFH. A aquisição originária pela usucapião não encontra óbice no simples fato de o imóvel ter sido financiado, tampouco em eventual hipoteca, quando comprovada a posse contínua, pacífica e com animus domini pelo prazo legal. O acórdão recorrido encontra respaldo na Súmula 308, inexistindo violação à legislação federal.

(4) dissídio jurisprudencial com acórdãos do STJ e do TRF4.

Não se verifica o dissídio jurisprudencial apontado pela agravante. A divergência deve atender aos requisitos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, especialmente a demonstração analítica das circunstâncias que identificam a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. No caso, a HABITASUL limitou-se a transcrever ementas de decisões do STJ e do TRF4 sem proceder ao necessário cotejo analítico, deixando de demonstrar de que forma as situações apreciadas nesses precedentes guardariam identidade substancial com o presente caso.

Além disso, a própria Súmula 308, reconhece que a hipoteca ou a vinculação ao SFH não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, assim, não impede a

aquisição originária do imóvel por usucapião, desde que presentes os requisitos legais e inexistente oposição direta à posse. O acórdão recorrido, ao admitir a prescrição aquisitiva, harmoniza-se com essa orientação, inexistindo interpretação divergente sobre o tema.

Dessa forma, não há como reconhecer o dissídio, pois os precedentes indicados não apresentam identidade de fatos nem revelam entendimento consolidado contrário ao adotado pelo Tribunal de origem. Trata-se de simples inconformismo da recorrente, insuficiente para configurar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL . INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito. 2 . O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A simples transcrição de ementas de julgados não atende aos requisitos estabelecidos para o conhecimento do recurso.Precedentes . 4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 5. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 2462092 SP 2023/0342522-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024).

Do pedido de multa por litigância de má-fé

A alegação de DENISE de que o agravo em recurso especial seria manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, não merece prosperar. O direito ao duplo grau de jurisdição e à interposição de recursos previstos em lei é garantia constitucional e processual que não pode ser confundida com o uso abusivo ou temerário do processo.

No caso concreto, a HABITASUL apresentou fundamentos jurídicos plausíveis, ainda que rejeitados, para sustentar a inadmissibilidade do reconhecimento da usucapião e a aplicação de precedentes sobre imóveis vinculados ao SFH. A mera improcedência das razões recursais não é suficiente para caracterizar intuito protelatório ou má-fé processual. O STJ tem decidido reiteradamente que a multa prevista no art. 81 do CPC e no art. 1.026, §2º, deve ser aplicada com parcimônia e apenas quando evidenciado abuso do direito de recorrer ou propósito deliberado de atrasar o feito, o que não se verificou no presente caso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO E

SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL . INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito. 2 . O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A simples transcrição de ementas de julgados não atende aos requisitos estabelecidos para o conhecimento do recurso.Precedentes . 4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 5. Agravo interno não provido .(STJ - AgInt no AREsp: 2462092 SP 2023/0342522-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo nobre.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de **DENISE**, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.852.475 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/004074-40

Número de Origem:
50009832420198210086

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS - RS032882

AGRAVADO : DENISE CLARI FURTADO

ADVOGADOS : SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577

SIMONE FRANCO - RS040871

ASSUNTO : USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIAPROPRIEDADE - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIACOISAS - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAPROPRIEDADE -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIADIREITO CIVIL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAPROPRIEDADE - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIACOISAS -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIAPROPRIEDADE - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025